



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13005.901901/2014-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.583 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DCOMP. IRPJ. CRÉDITO DECORRENTE DE ESTIMATIVAS MENSAIS DECLARADAS/CONFESSADAS EM DCOMP. NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Estimativas mensais devidamente declaradas em DCOMP e, portanto, compensadas/confessadas, ainda que não homologadas, são passíveis de composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, na esteira dos precedentes deste colegiado, consolidados na Súmula CARF nº 177, impondo seja determinada a homologação da compensação sob análise, no limite dos créditos reconhecidos, sobretudo considerando que, posteriormente, foram objeto de quitação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para admitir as estimativas declaradas/confessadas/quitadas atinente a janeiro de 2008, no valor de R\$ 161.028,23, para fins de composição do saldo negativo da IRPJ, homologando a compensação declarada, no limite do crédito comprovado.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs listadas nos autos, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, nos valores ali elencados, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 98/113, da DRF em Santa Cruz do Sul/RS, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando integralmente, portanto, a compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/29, a qual deu ensejo a Diligência Fiscal, de e-fls. 126/128, resultando na Informação Fiscal, de e-fls. 130, 192/193, devidamente levada ao conhecimento da contribuinte que apresentou nova manifestação, de e-fls. 199/201.

Submetido a análise, a manifestação de inconformidade, após as devidas diligências, fora julgada procedente em parte pela 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-109.781, de 21 de agosto de 2019, de e-fls. 214/222, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções e as estimativas compensadas confirmadas nos sistemas fazendários foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte, referente ao período de apuração sob análise.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 230/235, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, não homologando integralmente, assim, a declaração de compensação

promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2008 resta incontroversa, mormente considerando os efeitos das estimativas declaradas e objeto de pedido de compensação.

Explicita que a diferença de R\$ 161.028,23 (R\$ 1.418.072,73 – R\$ 1.257.044,47), refere-se ao valor da estimativa apurada no mês de janeiro de 2008. O que pode ter levado a decisão há desconsiderar a estimativa de IRPJ apurada no mês de janeiro de 2008, é que foi considerado na decisão de 1. Instância o valor de IRPJ de R\$ 264.155,60, relativa ao PER/DCOMP nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804, respectiva à competência de fevereiro de 2008. Contudo, irá se demonstrar que o valor de IRPJ declarado relativa à PER/DCOMP nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804, respectiva à estimativa de fevereiro de 2008 é de R\$ 103.127,37 e não de R\$ 264.155,60, é o que se passa a demonstrar.

Assevera que a Recorrente apurou no mês de janeiro de 2008 IRPJ por estimativa no valor de R\$ 161.028,23. Na data de 29.02.2008, vencimento do IRPJ apurado por estimativa, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 16031.59484.290208.1.3.09-7561 (anexo), onde compensou este valor (R\$ 161.028,23) com créditos de COFINS não-cumulativa exportação. Mas, em razão do indeferimento do crédito (COFINS não-cumulativa exportação), e, por conseguinte, da não homologação da compensação, o valor de R\$ 161.028,23, foi inscrito em dívida ativa, por meio da CDA nº 00213001322-23 (processo de cobrança nº 13005-903.477/2012-92), e objeto de parcelamento pelo Programa de Parcelamento por meio da Lei nº 12.865/13 (Reabertura da Lei nº 11.941/09), e, posteriormente, em novembro de 2014, o débito fora quitado por meio do Programa de Requerimento de Pagamento Antecipado (RQA), consoante restou reconhecido pela própria Receita Federal, por meio do Relatório de Diligência Fiscal nº 19 – DRF/SCS/Saort, no seu item ‘4’, que ratificou a extinção por pagamento do IRPJ apurado por estimativa do mês de janeiro de 2008 no valor de R\$ 161.028,23 (CDA nº 00213001322-23).

Afora a comprovação do crédito no valor de R\$ 161.028,23, relativo ao IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2008, que serviu ao final do ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para a formação do Saldo negativo de IRPJ, informa que a PER/DCOMP nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804 relativa à estimativa de IRPJ de fevereiro é de R\$ 103.127,37, e não de R\$ 264.155,60.

Sustenta que, na data de 31.03.2008, vencimento do IRPJ apurado por estimativa da competência de fevereiro de 2008, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 19120.00770.310308.1.3.09-4864 (anexo), onde informou “erroneamente” o IRPJ no valor de R\$ 264.155,60.

Alega, ainda, que a Recorrente ao invés de informar o valor de R\$ 103.127,37 (valor efetivamente apurado de IRPJ por estimativa da competência de fevereiro de 2008) acabou somando este valor (R\$ 103.127,37) com o valor de IRPJ apurado por estimativa da competência de janeiro de 2008 de R\$ 161.028,23, totalizando, assim, o valor de R\$ 264.155,60.

Ato contínuo, dez dias após a transmissão da PER/DCOMP nº 19120.00770.310308.1.3.09-4864, visto o erro, na data de 10.04.2019, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP retificadora nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804, declarando o valor correto do IRPJ apurado por estimativa da competência de fevereiro de 2008 no valor de R\$ 103.127,37.

A fazer prevalecer sua tese, defende que a Receita Federal por meio do Relatório de Diligência Fiscal nº 19 – DRF/SCS/Saort (anexo), no seu item '4', informou de que o IRPJ apurado por estimativa da competência de janeiro de 2008 é efetivamente de R\$ 161.028,23, respectiva a PER/DCOMP nº 16031.59484.290208.1.3.097561, e, que o IRPJ apurado por estimativa da competência de fevereiro de 2008 é efetivamente de R\$ 103.127,37, respectiva a PER/DCOMP nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804.

Diante desses fatos elencados acima, conclui que:

- o valor apurado de IRPJ por estimativa de janeiro de 2008 é de R\$ 161.028,23, confirmado pela própria Receita Federal conforme Relatório de Diligência Fiscal nº 19 – DRF/SCS/Saort; - o valor apurado de IRPJ por estimativa de janeiro de 2008 no valor de R\$ 161.028,23 foi extinta por pagamento;

- o valor apurado de IRPJ por estimativa de fevereiro de 2008 respectivo a PER/DCOMP nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804 é de R\$ 103.127,37.

Alternativamente, na hipótese de os argumentos retro não serem suficientes para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 161.028,23, relativo ao IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2008, argumenta que foi publicado em dezembro de 2018 o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03/12/2018, o qual a Receita Federal está vinculada, em que foi consignado que, ainda que o valor de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, não restando dúvida, portanto, que deve ser reconhecido, também, o direito creditório do valor original (controverso) de R\$ 161.028,23, respectiva ao IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2008.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte o direito creditório requerido, não homologando integralmente, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário 2008, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2008 resta incontroversa, mormente considerando os efeitos das estimativas declaradas e objeto de pedido de compensação.

Explicita que *a diferença de R\$ 161.028,23 (R\$ 1.418.072,73 – R\$ 1.257.044,47), refere-se ao valor da estimativa apurada no mês de janeiro de 2008. O que pode ter levado a decisão há desconsiderar a estimativa de IRPJ apurada no mês de janeiro de 2008, é que foi considerado na decisão de 1. Instância o valor de IRPJ de R\$ 264.155,60, relativa ao PER/DCOMP nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804, respectiva à competência de fevereiro de 2008. Contudo, irá se demonstrar que o valor de IRPJ declarado relativa à PER/DCOMP nº 17259.92992.100408.1.7.09- 6804, respectiva à estimativa de fevereiro de 2008 é de R\$ 103.127,37 e não de R\$ 264.155,60, é o que se passa a demonstrar.*

Assevera que *a Recorrente apurou no mês de janeiro de 2008 IRPJ por estimativa no valor de R\$ 161.028,23. Na data de 29.02.2008, vencimento do IRPJ apurado por estimativa, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 16031.59484.290208.1.3.09-7561 (anexo), onde compensou este valor (R\$ 161.028,23) com créditos de COFINS não-cumulativa exportação. Mas, em razão do indeferimento do crédito (COFINS não-cumulativa exportação), e, por conseguinte, da não homologação da compensação, o valor de R\$ 161.028,23, foi inscrito em dívida ativa, por meio da CDA nº 00213001322-23 (processo de cobrança nº 13005-903.477/2012-92), e objeto de parcelamento pelo Programa de Parcelamento por meio da Lei nº 12.865/13 (Reabertura da Lei nº 11.941/09), e, posteriormente, em novembro de 2014, o débito fora quitado por meio do Programa de Requerimento de Pagamento Antecipado (RQA), consoante restou reconhecido pela própria Receita Federal, por meio do Relatório de Diligência Fiscal nº 19 – DRF/SCS/Saort, no seu item ‘4’, que ratificou a extinção por pagamento do IRPJ apurado por estimativa do mês de janeiro de 2008 no valor de R\$ 161.028.023 (CDA nº 00213001322-23).*

Afora a comprovação do crédito no valor de R\$ 161.028,23, relativo ao IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2008, que serviu ao final do ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para a formação do Saldo negativo de IRPJ, informa que a PER/DCOMP nº

17259.92992.100408.1.7.09-6804 relativa à estimativa de IRPJ de fevereiro é de R\$ 103.127,37, e não de R\$ 264.155,60.

Sustenta que, na data de 31.03.2008, vencimento do IRPJ apurado por estimativa da competência de fevereiro de 2008, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 19120.00770.310308.1.3.09-4864 (anexo), onde informou “erroneamente” o IRPJ no valor de R\$ 264.155,60.

Alega, ainda, que a Recorrente ao invés de informar o valor de R\$ 103.127,37 (valor efetivamente apurado de IRPJ por estimativa da competência de fevereiro de 2008) acabou somando este valor (R\$ 103.127,37) com o valor de IRPJ apurado por estimativa da competência de janeiro de 2008 de R\$ 161.028,23, totalizando, assim, o valor de R\$ 264.155,60.

Ato contínuo, dez dias após a transmissão da PER/DCOMP nº 19120.00770.310308.1.3.09-4864, visto o erro, na data de 10.04.2019, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP retificadora nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804, declarando o valor correto do IRPJ apurado por estimativa da competência de fevereiro de 2008 no valor de R\$ 103.127,37.

A fazer prevalecer sua tese, defende que a Receita Federal por meio do Relatório de Diligência Fiscal nº 19 – DRF/SCS/Saort (anexo), no seu item ‘4’, informou de que o IRPJ apurado por estimativa da competência de janeiro de 2008 é efetivamente de R\$ 161.028,23, respectiva a PER/DCOMP nº 16031.59484.290208.1.3.097561, e, que o IRPJ apurado por estimativa da competência de fevereiro de 2008 é efetivamente de R\$ 103.127,37, respectiva a PER/DCOMP nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804.

Diante desses fatos elencados acima, conclui que:

- o valor apurado de IRPJ por estimativa de janeiro de 2008 é de R\$ 161.028,23, confirmado pela própria Receita Federal conforme Relatório de Diligência Fiscal nº 19 – DRF/SCS/Saort; - o valor apurado de IRPJ por estimativa de janeiro de 2008 no valor de R\$ 161.028,23 foi extinta por pagamento;

- o valor apurado de IRPJ por estimativa de fevereiro de 2008 respectivo a PER/DCOMP nº 17259.92992.100408.1.7.09-6804 é de R\$ 103.127,37.

Alternativamente, na hipótese de os argumentos retro não serem suficientes para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 161.028,23, relativo ao IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2008, argumenta que foi publicado em dezembro de 2018 o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03/12/2018, o qual a Receita Federal está vinculada, em que foi consignado que, ainda que o valor de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, não restando dúvida, portanto, que deve ser reconhecido, também, o direito creditório do valor original (controverso) de R\$ 161.028,23, respectiva ao IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2008

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão quanto a comprovação do crédito pretendido remanescente, mais precisamente a composição do saldo negativo da IRPJ.

De um lado, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o saldo negativo de IRPJ passível de comprovação não era aquele que a contribuinte aduzir ter direito, o fazendo sinteticamente a partir da planilha abaixo transcrita:

Conclui-se, portanto, que foram confirmadas as seguintes estimativas:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado
FEV/2008	17259.92992.100408.1.7.09-6804	264.155,60	103.127,37
MAR/2008	15820.89953.300408.1.3.09-2012	23.291,28	23.291,25
MAR/2008	34438.02244.260608.1.7.08-5202	30.047,60	30.047,60
MAR/2008	06994.27974.300408.1.3.08-3011	101.641,21	101.641,21
MAR/2008	33271.98039.300408.1.3.09-3055	226.437,71	226.437,71
ABR/2008	31352.86659.260608.1.7.08-4300	7.435,52	7.435,52
ABR/2008	36479.50124.300508.1.3.09-7470	153.577,82	153.577,82
JUN/2008	22335.52221.310708.1.3.09-2442	113.441,31	113.441,31
JUL/2008	38917.70352.290808.1.3.09-6865	375.662,44	375.662,44
OUT/2008	26876.00433.111208.1.3.09-1010	122.382,24	122.382,24
Total		1.418.072,73	1.257.044,47

Olvidou-se, no entanto, o nobre julgador de primeira instância da estimativa declarada relativa à competência janeiro de 2008, no valor de R\$ 161.028,23, que representa exatamente a diferença do crédito pretendido (R\$ 1.418.072,73), menos o reconhecido (R\$ 1.257.044,47).

Aliás, como muito bem asseverado pela contribuinte, a própria Receita Federal do Brasil, após diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, elaborou Informação Fiscal, de e-fls. 192/193, reconhecimento a estimativa objeto de compensação, atinente ao mês de janeiro de 2008, no importe de R\$ 161.028,23, senão vejamos:

4 Analisando as informações prestadas pela SACAT-DRF-SCS-RS, pela PSFN em Santa Cruz do Sul (RS) e os dados constantes nos sistemas da RFB e da PGFN, verifica-se que os valores foram liquidados conforme demonstrativo a seguir:

Estimativas compensadas PER/DCOMP – Código de receita 2362-01							
PER/DCOMP	P.A.	Vencimento	Valor declarado	Processo cobrança	Inscrição	Situação	Valor extinto
16031.59484.290208.1.3.09-7561	01/2008	29/02/2008	R\$ 161.028,23	13005-903.477/2012-92	00 2 13 001322-23	1	R\$ 161.028,23
17259.92992.100408.1.7.09-6804	02/2008	31/03/2008	R\$ 103.127,37	13005-903.481/2012-51	00 2 13 001323-04	1	R\$ 103.127,37
15820.89953.300408.1.3.09-2012	03/2008	30/04/2008	R\$ 23.291,28	13005-903.487/2012-28	00 2 13 001325-76	1	R\$ 23.291,28
33271.98039.300408.1.3.09-3055	03/2008	30/04/2008	R\$ 226.437,71	13005-903.488/2012-72		2	R\$ 226.437,71
06994.27974.300408.1.3.08-3011	03/2008	30/04/2008	R\$ 101.641,21	13005-903.489/2012-17		2	R\$ 101.641,21
34438.02244.260608.1.7.08-5202	03/2008	30/04/2008	R\$ 30.047,60	13005-903.498/2012-16	00 2 14 000381-56	2	R\$ 30.047,60
36479.50124.300508.1.3.09-7470	04/2008	30/05/2008	R\$ 153.577,82	13005-903.499/2012-52		2	R\$ 153.577,82
31352.86659.260608.1.7.08-4300	04/2008	30/05/2008	R\$ 7.435,52	13005-903.500/2012-49		2	R\$ 7.435,52
22335.52221.310708.1.3.09-2442	06/2008	31/07/2008	R\$ 113.441,31	13005-903.506/2012-16		2	R\$ 113.441,31
38917.70352.290808.1.3.09-6865	07/2008	29/08/2008	R\$ 375.662,44	13005-903.509/2012-50		2	R\$ 375.662,44
26876.00433.111208.1.3.09-1010	10/2008	28/11/2008	R\$ 122.382,24	13005-903.525/2012-42		3	R\$ 122.382,24
Total:			R\$ 1.418.072,73				R\$ 1.418.072,73

LEGENDA DA COLUNA SITUAÇÃO (da dívida ou do débito)  
 1 – Extinta por pagamento a ser devolvida ou arquivada (Amortização Lei 12865/2013), conforme relatórios de fls. 177-182 e fls. 185-191;  
 2 – Valores parcelados e quitados, tendo sido o parcelamento encerrado por liquidação (L12865-RFB-DEMAIS-ART 1, fls. 155-176);  
 3 – Débito extinto por compensação (fls. 183-184).

E, como demonstrou a contribuinte, corroborada pela fiscalização, aludida estimativa de janeiro de 2008, em que pese objeto de compensação não homologada, fora inscrita em dívida ativa e posteriormente quitada, o que justifica, mais ainda, a necessidade de seu reconhecimento para fins de composição do saldo negativo pretendido.

Mais a mais, ainda que não tivesse sido extinta pelo pagamento em momento posterior, as estimativas mensais compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

E, como restou assentado pela recorrente, a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado oferece guarida à sua pretensão, consoante julgados desta Egrégia Turma com suas ementas abaixo transcritas:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2004**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

**Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”** (Processo nº 10860.900214/2010-91 – Acórdão nº 1001-003.083, Sessão de 04/10/2023 – Unânime - Relator: José Roberto Adelino da Silva)

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**Ano-calendário: 2004**

**IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o

cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

**ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).” (Processo nº 11065.904248/2010-93 – Acórdão nº 1001-003.044, Sessão de 12/09/2023 – Unânime - Relator: Fernando Beltcher da Silva)

Aliás, o entendimento estampado nos precedentes encimados encontra lastro na Súmula CARF nº 177, decorrente de reiteradas decisões neste sentido, com o seguinte Enunciado:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Partindo-se dessas premissas, não restando dúvidas de que a parte dos créditos não homologados pela autoridade julgadora de primeira instância se refere às estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP e, posteriormente quitadas, impõe-se reconhecer a composição do saldo negativo da IRPJ, homologando-se, portanto, a presente declaração no limite do direito creditório comprovado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, para admitir as estimativas declaradas/confessadas/quitadas atinente a janeiro de 2008, no valor de R\$ 161.028,23, para fins de composição do saldo negativo da IRPJ, homologando a compensação declarada, no limite do crédito comprovado, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*Assinado digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira